

O Planeamento das Grandes Empresas

A REFORMA DO IRC: PERSPECTIVAS E
CONTRADIÇÕES

Universidade Católica Portuguesa

Ricardo da Palma Borges

Lisboa, 29 de Outubro de 2013

Introdução e generalidades

- Entre amigos (mas inimigos da Reforma?: Privilégio, Distorção, Risco \approx Planeamento).
- O silêncio e a necessidade de estudo. *Amicus Platus sed magis amica veritas*. As duas grandes críticas à Reforma do IRC: (i) privilegia o IRC face aos outros impostos e naquele reduz a taxa e (ii) favorece o planeamento fiscal = benefícios para as grandes empresas, em detrimento das pequenas.
- A Reforma como (i) a descida da taxa nominal do IRC e da taxa efectiva (com abolição a prazo das derramas municipal e estadual) **ou (ii) como conjunto de alterações com um propósito estratégico, nomeadamente o de reequilibrar a relação Fisco-contribuinte**. O exemplo da empresa de brinquedos e do seu ano fiscal.

Privilegiar o IRC e reduzir a taxa: mitos e truísmos

- Qual é a reforma fiscal que não tem por máxima alargar a base e reduzir a taxa (ainda que com redução de benefícios fiscais – José Luís Saldanha Sanches, *Justiça Fiscal*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2010, p. 51)? Ou será que deveríamos reduzir a base do IRC a um grupo ainda menor de grandes contribuintes e aumentar-lhes ainda mais as taxas?
- Reduzindo a taxa, como é que os contribuintes pagantes não sairiam beneficiados? Certamente que não são os pequenos contribuintes que sempre evadiram o imposto ou certos grandes grupos económicos, hoje carregados de prejuízos, que ganham com a descida da taxa, porque esta não os afecta.
- As pessoas colectivas são apenas uma alvo intermédio e prático da tributação, que em termos finais se repercutirá ou sobre os detentores de capital ou sobre os trabalhadores, em função do respectivo poder de mercado e elasticidade da oferta dos respectivos factores.

A descida da taxa e a des(ilusão)

“Aliás, é pela mesma ilusão de favorecimento do eleitor mediano que se lança mão da tributação do rendimento das pessoas colectivas, uma outra forma de tributação profundamente ineficiente (...). **O votante mediano convence-se (...) de que tributar as empresas não é no fundo tributar ninguém (...)** e no entanto a tributação do rendimento das empresas é a tributação dos rendimentos do capital, e como a oferta de fundos de capital é muito elástica, impedindo que a tributação seja repercutida na baixa dos juros pagos, quem suporta o imposto são as próprias empresas, as quais, vendo os seus custos aumentarem – a menos que descapitalizem – perderão em produtividade, o que acabará por ser suportado pela queda das remunerações auferidas pelos trabalhadores, entre os quais o votante mediano. **A carga do imposto acaba por se repercutir sobre os rendimentos laborais do votante mediano, por mais que ele, por não ter recebido senão os vencimentos mais baixos resultantes da repercussão do imposto, e jamais ter experimentado os ganhos salariais que adviriam da não-tributação das empresas, seja incapaz de se aperceber de que foi vítima da ilusão de que a tributação das empresas lhe aliviaria o peso dos impostos sobre o seu rendimento individual**” (destaques nossos), Fernando (Borges) Araújo, *Introdução à Economia*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2005, p. 531 – não confundir com o fiscalista, de grandes empresas, Fernando (Carreira) Araújo.

Os trabalhadores e o IRC

- Em Portugal, devido ainda a alguma rigidez salarial (nas empresas e contratos de trabalho antigos), a repercussão sobre os salários poderá não ser tão acentuada, o que redundará em falências e/ou despedimentos colectivos.
- Ironicamente, os trabalhadores contam-se entre aqueles que podem vir a beneficiar da descida da taxa do IRC...

Comparação entre os mecanismos de planeamento para as grandes empresas disponíveis antes e depois da Reforma do IRC

Medida	Apreciação face às (grandes) empresas	Nota
<p>Dedutibilidade de gastos e perdas deixa de estar condicionada à indispensabilidade, exigindo-se que sejam incorridos ou suportados para “obter ou garantir” os rendimentos sujeitos a IRC</p>	<p>“Sujeitos, ainda que isentos?” - aparentemente sim (dado o teor do novo artigo 23.º-A – “Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais”), mas a dúvida, que vem do regime anterior, permanece</p>	<p>=</p>

Comparação entre os mecanismos de planeamento para as grandes empresas disponíveis antes e depois da Reforma do IRC

Medida	Apreciação face às (grandes) empresas	Nota
Perdas na dissolução de sociedades apenas dedutíveis ao final de 4 anos	Anteriormente o prazo era de 3 anos	-

Comparação entre os mecanismos de planeamento para as grandes empresas disponíveis antes e depois da Reforma do IRC

Medida	Apreciação face às (grandes) empresas	Nota
<p>Propriedade industrial adquirida a título oneroso e sem vigência temporal limitada e <i>goodwill adquirido</i> numa concentração (excepto (i) quando aplicável o regime de neutralidade fiscal; ou (ii) activos adquiridos a entidades sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável; ou (iii) <i>goodwill respeitante a participações</i> sociais), poderão ser depreciáveis fiscalmente em 20 anos. Aplica-se aos activos adquiridos em ou após de 1 de Janeiro de 2014</p>	<p>Diminui a carga fiscal desta propriedade industrial</p>	<p>+</p>

Comparação entre os mecanismos de planeamento para as grandes empresas disponíveis antes e depois da Reforma do IRC

Medida	Apreciação face às (grandes) empresas	Nota
<p>Propriedades de investimento e activos biológicos não consumíveis mensurados ao justo valor depreciáveis durante o período máximo de vida útil do activo. Aplica-se apenas ao activos adquiridos em ou após de 1 de Janeiro de 2014</p>	<p>Diminui a carga fiscal destes activos</p>	<p>+</p>

Comparação entre os mecanismos de planeamento para as grandes empresas disponíveis antes e depois da Reforma do IRC

Medida	Apreciação face às (grandes) empresas	Nota
<p>Critério de valorimetria das partes de capital passa a ser o FIFO, sendo que o sujeito passivo pode optar pelo custo médio, mantendo a opção por um período mínimo de 3 anos e não sendo aplicáveis nesse caso os coeficientes de actualização</p>	<p>Reduz a margem de liberdade de gestão fiscal (anteriormente não existia critério de valorimetria fiscal, pelo que também o LIFO ou uma base específica poderiam ser utilizados)</p>	<p>-</p>

Comparação entre os mecanismos de planeamento para as grandes empresas disponíveis antes e depois da Reforma do IRC

Medida	Apreciação face às (grandes) empresas	Nota
<p>Regime de reinvestimento alargado aos activos intangíveis, mas deixa de ser aplicável às propriedades de investimento e às partes de capital. Quando não seja aplicável o regime de neutralidade fiscal nas reestruturações, ao rendimento da sociedade transmitente, ainda que classificado como mais-valia sobre activos tangíveis, não é aplicável o regime do reinvestimento</p>	<p>Alarga num caso e reduz em vários outros o regime de reinvestimento</p>	<p>-</p>

Comparação entre os mecanismos de planeamento para as grandes empresas disponíveis antes e depois da Reforma do IRC

Medida	Apreciação face às (grandes) empresas	Nota
<p>Reservas e dividendos distribuídos passam a estar isentos em participações iguais ou superiores a 5% (actualmente 10%), se detidas por 12 meses, incluindo a favor de entidade residente em Estado com convenção destinada a evitar a dupla tributação (e que preveja cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE), desde que a beneficiária esteja sujeita no Estado da residência a uma taxa nominal não inferior a 60% da taxa de IRC</p>	<p>Alargamento quantitativo do <i>participation exemption</i> doméstico</p> <p>Alargamento quantitativo do <i>participation exemption</i> internacional</p> <p>Alargamento qualitativo do <i>participation exemption</i> a reservas que não sejam lucros distribuídos, mas tenham outras origens</p>	<p>+</p>

Comparação entre os mecanismos de planeamento para as grandes empresas disponíveis antes e depois da Reforma do IRC

Medida	Apreciação face às (grandes) empresas	Nota
<p>Participation exemption para dividendos, reservas, mais-valias e menos-valias auferidas em participações iguais ou superiores a 5%, detidas por 12 meses, por entidade sujeita a IRC ou equivalente (i) com taxa não inferior a 60% da taxa nominal de IRC, (ii) requisito dispensado quando: (a) os lucros provenham em, pelo menos, 75% do exercício de uma actividade agrícola ou industrial ou de uma actividade comercial, ou de prestação de serviços, que não esteja dirigida predominantemente ao mercado português; (b) a actividade principal da entidade não residente não seja passiva; (c) a entidade participada não seja residente em paraíso fiscal</p>	<p>Alargamento quantitativo do <i>participation exemption</i> doméstico e internacional</p> <p>Alargamento qualitativo do <i>participation exemption</i> internacional</p> <p>Simetria entre mais e menos-valias (ao contrário do regime actual das não-SGPS, com menos-valias muitas vezes indedutíveis ou dedutíveis a 50% e tributação das mais-valias a 100%, ainda que com possibilidade de reinvestimento), mas com tributação das mais-valias em participações inferiores a 5% (hoje potencialmente não tributáveis para SGPS).</p> <p>Eliminação da dedutibilidade das menos-valias para o sócio apuradas na cisão de sociedades fora do regime da neutralidade fiscal</p> <p>Regime aplicável às mais-valias suspensas realizadas antes de 1 de Janeiro de 2001 (efeito de borla)</p>	<p style="text-align: center;">+</p>

Comparação entre os mecanismos de planeamento para as grandes empresas disponíveis antes e depois da Reforma do IRC

Medida	Apreciação face às (grandes) empresas	Nota
Regime opcional de não concorrência para a determinação do lucro tributável de lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português, que se aplica obrigatoriamente apenas por jurisdição (e não pela totalidade dos estabelecimentos estáveis)	Aumenta a margem de liberdade de gestão fiscal, introduzindo elementos de territorialidade e de neutralidade na tributação face aos concorrentes estrangeiros dos estabelecimentos estáveis de sociedades nacionais	+

Comparação entre os mecanismos de planeamento para as grandes empresas disponíveis antes e depois da Reforma do IRC

Medida	Apreciação face às (grandes) empresas	Nota
<p>Alargamento do prazo de reporte de prejuízos de 5 para 12 exercícios (para os gerados a partir de 1 de Janeiro de 2014). Deduzido até à concorrência de 70% do lucro tributável, ao invés dos actuais 75%. Critério FIFO. A modificação do objecto social e a alteração substancial da actividade deixam de implicar a caducidade. Desconsideradas para efeito da alteração de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto: (i) operações efectuadas ao abrigo do regime de neutralidade fiscal; ou (ii) quando o adquirente detém ininterruptamente, directa ou indirectamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade; ou (iii) quando o adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais da sociedade, pelo menos, nestes dois casos desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos. Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas ao abrigo do regime da neutralidade podem ser transmitidos para a sociedade beneficiária. Benefícios fiscais e saldos apurados no âmbito da limitação da dedutibilidade dos gastos de financiamento líquidos, são transmissíveis da sociedade fundida para a sociedade beneficiária. Extensível à cisão e à entrada de activos, mediante autorização</p>	<p>Segue a melhor doutrina quanto aos condicionamentos razoáveis à comunicabilidade e portabilidade dos prejuízos fiscais: Manuel Anselmo Torres, “A portabilidade dos prejuízos fiscais” in <i>AAVV, Reestruturação e Empresas e Limites do Planeamento Fiscal</i>, Coimbra, Coimbra Editora, 2009</p> <p>O alargamento do prazo e do regime de comunicabilidade tem como reverso a menor percentagem de dedução e a adopção obrigatória do critério FIFO</p>	<p>+</p>

Comparação entre os mecanismos de planeamento para as grandes empresas disponíveis antes e depois da Reforma do IRC

Medida	Apreciação face às (grandes) empresas	Nota
<p>Critério para a aplicação das regras CFC passa do imposto efectivamente pago igual ou menor que 60% do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português, para comparação com a taxa nominal de imposto, a qual terá que ser inferior a 60% da taxa geral de IRC legalmente prevista</p> <p>Deixam de ser CFC as entidades: (i) cujos lucros provenham em, pelo menos, 75% do exercício de uma actividade agrícola ou industrial ou de uma actividade comercial, ou de prestação de serviços, que não esteja dirigida predominantemente ao mercado português; (ii) as entidades cuja actividade principal consista na realização de operações relativas a partes sociais representativas de mais de 5% do capital social ou direitos de voto</p>	Aumenta a margem de liberdade de gestão fiscal, introduzindo elementos de territorialidade e de neutralidade na tributação face aos concorrentes estrangeiros das subsidiárias internacionais de grupos nacionais	+

Comparação entre os mecanismos de planeamento para as grandes empresas disponíveis antes e depois da Reforma do IRC

Medida	Apreciação face às (grandes) empresas	Nota
<p>Prevê-se um crédito por dupla tributação económica internacional, aplicável por opção do sujeito passivo que receba lucros ou reservas aos quais não seja aplicável o regime da <i>participation exemption</i>, desde que aquele detenha, ou venha a deter, por um período de 12 meses, uma participação não inferior a 5%</p> <p>O prazo de utilização do crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional é repostado, para cinco exercícios e passa a ser determinado por país, considerando a totalidade dos rendimentos, excepto no caso de rendimentos imputáveis a estabelecimento estável, cuja dedução é calculada isoladamente</p>	<p>Eliminação mais perfeita (ainda que complexa e de duvidosas virtudes) da dupla tributação internacional</p>	<p>+</p>

Comparação entre os mecanismos de planeamento para as grandes empresas disponíveis antes e depois da Reforma do IRC

Medida	Apreciação face às (grandes) empresas	Nota
<p>Aumento da tributação autónoma com os encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas, excluindo veículos eléctricos, às taxas de: (i) 15%, se o custo de aquisição for inferior a €20.000; (ii) 27,5%, se o custo de aquisição for igual ou superior a € 20.000 mas inferior a € 35.000; (iii) 35%, se o custo de aquisição for igual ou superior a € 35.000. Estas taxas são elevados em 10 p.p. em caso de prejuízos fiscais</p> <p>A tributação autónoma deixa de ser aplicável a despesas incorridas por estabelecimentos estáveis situados fora de Portugal, relativas à actividade exercida por seu intermédio</p>	Aumenta a carga fiscal destas remunerações acessórias	-

Comparação entre os mecanismos de planeamento para as grandes empresas disponíveis antes e depois da Reforma do IRC

Medida	Apreciação face às (grandes) empresas	Nota
Rendimentos decorrentes da cessão ou utilização temporária de patentes e desenhos ou modelos industriais , concorrem para a determinação do lucro tributável em apenas 50% do seu valor, se registados em ou após 1 de Janeiro de 2014	Diminui a carga fiscal desta propriedade industrial	+

Comparação entre os mecanismos de planeamento para as grandes empresas disponíveis antes e depois da Reforma do IRC

Medida	Apreciação face às (grandes) empresas	Nota
<p>Diminuição do valor absoluto para efeito de limitação dos gastos de financiamento líquidos de € 3 milhões para € 1 milhão, sendo que o reporte dos gastos de financiamento deixa de ser utilizado conjuntamente com os gastos desse período, passando a ser deduzido após a consideração dos gastos líquidos desse mesmo período, introduzindo-se critério FIFO para identificação dos gastos de financiamento líquidos não dedutíveis e da parte não utilizada do limite que deva acrescer ao montante máximo dedutível nos períodos subsequentes. O reporte dos gastos líquidos de financiamento bem como o reporte da parte não utilizada que acresce ao montante máximo dedutível nos períodos subsequentes, deixa de poder ser utilizado se se verificar a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo</p>	<p>Restringe – e muito – um relevante custo das empresas</p>	<p>-</p>

Comparação entre os mecanismos de planeamento para as grandes empresas disponíveis antes e depois da Reforma do IRC

Medida	Apreciação face às (grandes) empresas	Nota
<p>Diminuição de detenção a 90% para 75% para a integração de uma sociedade no perímetro de um grupo fiscal</p> <p>Quando se verifique a alteração da sociedade dominante de um grupo, a utilização do reporte dos prejuízos fiscais apurados pelo grupo em períodos anteriores fica condicionada à obtenção de autorização</p>	<p>Aumenta os perímetros potenciais dos grupos, mas condiciona a venda dos próprios grupos fiscais com prejuízos</p>	<p>=</p>

Comparação entre os mecanismos de planeamento para as grandes empresas disponíveis antes e depois da Reforma do IRC (resumo e conclusões)

- 16 medidas: 9 +, 2 =, 5 - ; o problema dos paradigmas.
- Em particular, o regime dos prejuízos fiscais: se aceitamos por normal, p.e., que (i) o prazo de reporte de prejuízos fiscais seja de 5 anos, (ii) estes só podem ser deduzidos até à concorrência de 70% do lucro tributável, (iii) que as derramas municipal e estadual os desconsiderem, sendo o Estado um sócio com direitos especiais, que começa a quinhoar nos lucros quando ainda só há perdas, não é de esperar que venhamos a ter empresas como a Amazon, constituída em 1994 e cujo primeiro trimestre lucrativo foi em 2001.
- Em particular, o regime de *participation exemption* com exclusão de tributação de dividendos e mais-valias, em particular os extra-comunitários: (i) o acordo recente do CAAD sobre as reservas de sociedade tunisina; (ii) a vaga de internacionalização das PME.
- A (i) reintrodução do duplo escalão de IRC (11,5% / 23%) e a (ii) introdução na Proposta de Lei do OE para 2014 de um regime de dedução por lucros reinvestidos, favorecem igualmente ou sobretudo as PME (mas também as beneficiam os regimes de *participation exemption*, estabelecimento estável, e prejuízos fiscais).

Uma palavra final de desagravo e um desejo para os autores da Reforma do IRC



- Porque trabalharam de graça tornaram-se suspeitos de o fazerem por representação de interesses (mas o mesmo se poderá dizer dos oradores desta conferência)... *Honi soit qui mal y pense!*
- Que não tenham ainda a infelicidade de se tornarem sujeitos passivos de Imposto do Selo sobre as transmissões gratuitas, porque manifestaram capacidade contributiva ao doarem em espécie à comunidade o seu labor...